



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082896 - RJ (2025/0410366-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RESIDENCIAL BAIRRO CARIOCA - CONDOMINIO 03
ADVOGADOS : HÉRIKA CRISTINA COSTA GOMES SPRINGER - RJ160637
HANS SPRINGER DA SILVA - MG129181
THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - PR083127
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA - RJ100501
AGRAVADO : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. DECISÃO SURPRESA E FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INTERESSE JURÍDICO DO ASSISTENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E INDICAÇÃO ADEQUADA. PREJUDICADO PELOS ÓBICES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória, no qual se discute a intervenção de construtora como assistente litisconsorcial.
2. O objetivo recursal é decidir se: (i) houve violação dos arts. 10 e 120 do CPC por decisão surpresa e ausência de intimação prévia; (ii) houve violação do art. 124 do CPC por inexistência de interesse jurídico; (iii) há divergência jurisprudencial.
3. A alegação de decisão surpresa e de ausência de intimação prévia não foi apreciada pelo TRF2, por inexistir devolução da matéria no agravo de instrumento, o que impede o conhecimento em recurso especial por ausência de prequestionamento.
4. A conclusão das instâncias ordinárias pela presença de interesse jurídico da assistente litisconsorcial não pode ser revista, porque demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não se comprova com mera transcrição de ementas, exigindo cotejo analítico e a indicação do repositório ou cópia dos paradigmas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ; além disso, a incidência de óbices pela alínea *a* prejudica a análise pela alínea *c*.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082896 - RJ(2025/0410366-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RESIDENCIAL BAIRRO CARIOCA - CONDOMINIO 03
ADVOGADOS : HÉRIKA CRISTINA COSTA GOMES SPRINGER - RJ160637
HANS SPRINGER DA SILVA - MG129181N
THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - PR083127
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA -
RJ100501
AGRAVADO : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. DECISÃO SURPRESA E FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INTERESSE JURÍDICO DO ASSISTENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E INDICAÇÃO ADEQUADA. PREJUDICADO PELOS ÓBICES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória, no qual se discute a intervenção de construtora como assistente litisconsorcial.
2. O objetivo recursal é decidir se: (i) houve violação dos arts. 10 e 120 do CPC por decisão surpresa e ausência de intimação prévia; (ii) houve violação do art. 124 do CPC por inexistência de interesse jurídico; (iii) há divergência jurisprudencial.
3. A alegação de decisão surpresa e de ausência de intimação prévia não foi apreciada pelo TRF2, por inexistir devolução da matéria no agravo de instrumento, o que impede o conhecimento em recurso especial por ausência de prequestionamento.
4. A conclusão das instâncias ordinárias pela presença de interesse jurídico da assistente litisconsorcial não pode ser revista, porque

demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não se comprova com mera transcrição de ementas, exigindo cotejo analítico e a indicação do repositório ou cópia dos paradigmas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ; além disso, a incidência de óbices pela alínea a prejudica a análise pela alínea c.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RESIDENCIAL BAIRRO CARIOCA – CONDOMÍNIO 03 (CONDOMÍNIO 03) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CEF. CONSTRUTORA. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido de intervenção da construtora na qualidade de assistente litisconsorcial.

2. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por vícios de construção ou atraso na entrega da obra, de acordo com orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.102.539/PE, de Relatoria da Ministra Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, direciona-se no sentido de que dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Neste sentido, a intervenção da Construtora na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, não afasta a legitimidade passiva da CEF.

3. A legislação permite o ingresso de terceiros, na qualidade de assistente simples ou litisconsorcial, quando demonstrado interesse jurídico na lide. Precedente: STJ, 4ª Turma, EDcl no AgInt no REsp 1830779, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 3.3.2022; TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 5015257-16.2022.4.02.0000, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJe 14.12.2022; TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 5012748-44.2024.4.02.0000, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJe 4.12.2024.

4. Uma vez que a construtora demonstrou interesse jurídico no feito, considerando que pode ser responsabilizada em sede de ação regressiva, admite-se a sua intervenção, na qualidade de assistente litisconsorcial, na lide.

5. Não se trata de litisconsórcio passivo necessário, nem a CEF exigiu a participação da construtora no polo passivo da lide, tendo a própria

construtora solicitado sua intervenção nos autos, uma vez que possui interesse jurídico no feito, podendo ser condenada de forma regressiva.

6. Agravo de instrumento não provido. (e-STJ, fl. 79)

Nas razões do agravo, CONDOMÍNIO 03 apontou não incidência da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de questões de direito (e-STJ, fls. 119-131).

Houve apresentação de contraminuta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e por DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (DIRECIONAL), ambas pugnando pelo não provimento do agravo (e-STJ, fls. 119-131 e 132-134).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação dos arts. 10 e 120 do CPC; **(ii)** houve violação do art. 124 do CPC; **(iii)** há divergência jurisprudencial.

(1) Da alegada violação dos arts. 10 e 120 do CPC

CONDOMÍNIO 03 aponta violação dos arts. 10 e 120 do CPC, por decisão surpresa e por ausência de intimação prévia para manifestação sobre a intervenção da DIRECIONAL como assistente litisconsorcial.

Da leitura atenta do acórdão recorrido, constata-se que a tese sobre a suposta nulidade por ausência de intimação prévia da parte autora para se manifestar sobre o pedido de assistência litisconsorcial não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem.

Cumprе ressaltar que, nas razões do agravo de instrumento interposto na instância ordinária, de acordo com o relatório do acórdão proferido pelo Tribunal, a argumentação do CONDOMÍNIO 03 limitou-se a questionar a ausência de interesse jurídico da construtora, a inexistência de benefício processual com a sua intervenção e a eventual morosidade que o seu ingresso poderia acarretar ao andamento da demanda.

Confira-se:

Em razões recursais (evento 1), a agravante aduz, em síntese, que: i) no caso dos autos, a Construtora não demonstrou que a sua presença

na condição de assistente trará benefícios significativos ao processo ou contribuirá para uma decisão mais justa e completa. Além disso, a Construtora não apresenta documentos ou argumentos que comprovem claramente que sua participação no processo é essencial para a defesa de um interesse próprio ou que sua inclusão seja necessária para a completa resolução da lide. O simples fato de que a construtora tenha relação indireta com o objeto da ação não é suficiente para justificar sua intervenção. De acordo com o Código de Processo Civil, é indispensável que o assistente prove seu interesse jurídico no feito; ii) a Assistência, como prevista no Código de Processo Civil, tem como principal objetivo possibilitar que alguém que não faz parte do processo, mas que tenha interesse jurídico na questão, possa participar para assegurar a defesa de seus próprios interesses. No entanto, a inclusão da Construtora como Assistente não se justifica neste caso específico; iii) a inclusão da Construtora no processo não contribui em nada para a efetividade processual nem para a economia de recursos do processo; iv) a inclusão da Construtora como Assistente pode, na prática, resultar em uma morosidade indevida da solução da demanda. A presença da Construtora no processo não apenas não atenderia aos requisitos legais para a assistência, mas também poderia prolongar desnecessariamente o andamento do processo, desviando o foco da resolução célere da controvérsia principal. Sob esta moldura, cinge-se a presente controvérsia. Decide-se. (e-STJ, fls. 76)

Em nenhum momento houve qualquer menção ou insurgência quanto ao fato de a parte não ter sido previamente intimada para manifestar sua concordância ou discordância com o pedido de assistência.

A exigência do prequestionamento decorre da própria previsão constitucional de cabimento do recurso especial, que pressupõe o julgamento de "causas decididas" em única ou última instância, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Para que a matéria seja passível de análise nesta Corte Superior, é imprescindível que o Tribunal tenha emitido juízo de valor expresso acerca da tese atrelada aos dispositivos legais invocados.

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região não teve a oportunidade de se pronunciar sobre a ausência de intimação prévia e a suposta decisão surpresa, justamente porque a questão não lhe foi devolvida no agravo de instrumento para a devida apreciação, visto que se limitou a analisar o cabimento da admissão da DIRECIONAL como assistente litisconsorcial.

Veja-se:

Inicialmente, cabe ressaltar que o exame da legitimidade passiva da CEF nas questões relativas ao financiamento habitacional está relacionado com o tipo de atuação da empresa pública no âmbito do

Sistema Financeiro Habitacional, se como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por danos causados por vícios construtivos ou atraso na entrega.

Neste passo, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por vícios de construção ou atraso na entrega da obra, de acordo com orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.102.539/PE, de Relatoria da Ministra Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, direciona-se no sentido de que dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Neste sentido, a intervenção da Construtora na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, não afasta a legitimidade passiva da CEF.

Outrossim, a legislação permite o ingresso de terceiros, na qualidade de assistente simples ou litisconsorcial, quando demonstrado interesse jurídico na lide. Neste sentido: (...)

Desse modo, uma vez que a construtora demonstrou interesse jurídico no feito, considerando que pode ser responsabilizada em sede de ação regressiva, admite-se a sua intervenção, na qualidade de assistente litisconsorcial, na lide. Neste sentido: (...)

Ademais, não se trata de litisconsórcio passivo necessário, nem a CEF exigiu a participação da construtora no polo passivo da lide, tendo a própria construtora solicitado sua intervenção nos autos, uma vez que possui interesse jurídico no feito, podendo ser condenada de forma regressiva. (e-STJ, fls. 76-78)

Constata-se que a tese decisão surpresa e por ausência de intimação prévia trata-se de verdadeira inovação recursal, ou seja, o conteúdo dos arts. 10 e 120 do CPC não foram examinados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Verifica-se, ainda, que o CONDOMÍNIO 03 nem sequer opôs embargos de declaração contra o acórdão proferido no agravo de instrumento.

Sendo assim, carecendo a tese do indispensável debate prévio nas instâncias ordinárias e não tendo a parte provocado o TRF2 pela via adequada, a análise originária do tema nesta instância especial representaria flagrante e indevida supressão de instância.

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de tese jurídica inédita, sob pena de usurpação da competência do Tribunal de origem e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no julgado (art. 1.023 do CPC/2015).

2. Os aclaratórios têm finalidade integrativa, por isso não se prestam a revisar questões já decididas para alterar entendimento anteriormente aplicado.

3. Para que o Superior Tribunal de Justiça admita o chamado prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, exige-se que, opostos embargos de declaração na origem, seja constatada a existência de vício do art. 1.022 do CPC, e tal vício seja devidamente apontado nas razões do recurso especial.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 2.339.996/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 23/10/2023, QUARTA TURMA, DJe 25/10/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE. DADOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. FORTUITO INTERNO. SÚMULAS N. 297 E 479 DO STJ. FATO DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. JUROS DE MORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

4. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza seu reconhecimento na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. 5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.907.225/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA COMBINADA COM COBRANÇA. ARTS. 7º, 344, 348 E 349 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA Nº 7/STJ. ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

(...)

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.126.957/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023)

A ausência de apreciação efetiva da tese central pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tal como constatado na decisão de inadmissibilidade, atrai o óbice intransponível da Súmula n. 211 do STJ, que estabelece: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*

Ademais, incidem no ponto, por conseguinte, os óbices intransponíveis das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia.

Logo, o recurso não merece conhecimento nesse ponto.

(2) Da alegada violação do art. 124 do CPC

CONDOMÍNIO 03 aponta violação do art. 124 do CPC, afirmando inexistir interesse jurídico direto da DIRECIONAL, mas mero interesse econômico.

Sustenta, ainda, a indevida habilitação da DIRECIONAL, sob o argumento precípua de que a interveniente não teria comprovado o seu interesse jurídico direto na lide.

Contudo, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, atuando como instância soberana na análise do acervo fático-probatório, assentou premissa fática diametralmente oposta.

Ao examinar os elementos e documentos constantes dos autos, concluiu expressamente que a DIRECIONAL demonstrou o seu interesse jurídico em intervir no

feito, uma vez que foi a responsável pela obra cujos vícios estão sendo discutidos, que pode ser responsabilizada em ação regressiva por esses vícios, e que o resultado da presente demanda alcança diretamente sua esfera jurídica.

Ficou evidenciada a relação jurídica integrada pelo assistente que será, em tese, diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, superando a tese de mero interesse econômico.

Nessa linha, o TRF2 também destacou que a intervenção da construtora não afasta a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, apenas compõe o litisconsórcio facultativo ulterior por assistência, conferindo racionalidade ao contraditório e à eventual recomposição por via regressiva.

Assim, para infirmar essas premissas, o inconformismo de CONDOMÍNIO 03 demanda revolvimento de quadro fático-probatório, averiguar a condição técnica da obra, o nexo entre alegados vícios e obrigações contratuais da construtora, e a concreta possibilidade de ação regressiva, providência que é vedada em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

Foi explicitado no acórdão recorrido os elementos que compõem o interesse jurídico e a pertinência da assistência litisconsorcial, e superar tais conclusões exigiria reexame de fatos e provas, o que obsta o conhecimento do apelo, no ponto

Diante desse cenário delineado no acórdão recorrido, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal, com o fito de desconstituir a premissa firmada pelo julgador e afastar o interesse jurídico formalmente reconhecido, exigiria, inexoravelmente, a incursão e o reexame minucioso do conjunto fático e probatório colacionado ao processo.

Cumprе ressaltar que a função estrutural do Superior Tribunal de Justiça é a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe defeso atuar como autêntica terceira instância para proceder à revisão de fatos e provas já delineados e valorados de forma exauriente pelas instâncias ordinárias.

Portanto, não há como conhecer do tópico em debate.

(3) Da divergência jurisprudencial

Acerca da interposição do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, verifica-se que a pretensão recursal não comporta conhecimento.

CONDOMÍNIO 03 limitou-se a colacionar trechos de julgados, furtando-se, contudo, de realizar o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os arestos apontados como paradigmas, providência essencial para demonstrar a

similitude fática e a interpretação diversa conferida à mesma legislação infraconstitucional.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a mera transcrição de ementas ou excertos desprovida da comparação analítica é insuficiente para comprovar o dissídio pretoriano.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DOS CONSUMIDORES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS ELENCADOS. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIA NÃO COMPROVADO.

1. A parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca sobre como teria se dado a violação aos arts. 186 e 927 do CC/02 e art. 14 do CDC, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Assim, a fundamentação do recurso é deficiente, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal local, acolhendo a tese da parte recorrente no sentido de que houve configuração de dano moral indenizável, pois a negativação dos nomes dos consumidores se deu de forma indevida, demandaria o revolvimento do acervo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ

3. O Tribunal de origem apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente não se manifestou acerca dos mencionados argumentos, a demonstrar a ausência de prequestionamento da matéria, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.037.628/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ"(EResp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC /2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. No caso, concluindo o aresto impugnado pela presença dos elementos ensejadores à inversão do ônus da prova na espécie, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.

4. Não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

6. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no AREsp n. 2.092.111/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica faz jus à gratuidade judiciária, desde que comprove a insuficiência de recursos financeiros para custeio das despesas processuais.

2. Concluindo a instância originária que não há hipossuficiência financeira apta a justificar a concessão do benefício da justiça gratuita, descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, rever esse posicionamento, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, não apenas por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos [...] que configuram o dissídio, mas também da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que não ocorreu in casu" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.318.991/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

4. Além disso, o dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, providência não adotada pela parte.

5. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.470.214/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1029 DO CPC E 255 DO RI/STJ. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de reparação por danos materiais e morais.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigmas ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados, providência não adotada pela recorrente.

4. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.

5. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.700.021/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020)

Ademais, cumpre ressaltar que a análise da divergência jurisprudencial é invariavelmente dependente do exame da questão de fundo trazida no apelo nobre.

Conforme a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, se a matéria de fundo não pode ser examinada em razão da incidência de um óbice sumular, a análise do dissídio sobre essa mesma temática perde o seu objeto, tornando-se, por conseguinte, prejudicada.

Em outras palavras, os mesmos óbices que impedem a admissão do recurso pela alínea a aplicam-se invariavelmente à alínea c do permissivo constitucional.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.082.896 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0410366-5

Número de Origem:

50157095520244020000 50183331420234020000 50986231020214025101

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RESIDENCIAL BAIRRO CARIOCA - CONDOMINIO 03

ADVOGADOS : HÉRIKA CRISTINA COSTA GOMES SPRINGER - RJ160637

HANS SPRINGER DA SILVA - MG129181N

THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - PR083127

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADA : ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA - RJ100501

AGRAVADO : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026